SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

33.ª Sessão Data 21/10/15
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

É direito básico do consumidor, nos termos do art. 6°, inciso I da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Muitos riscos decorrem das inovações tecnológicas e alterações na forma de comercialização dos produtos, e isso é o que exatamente está acontecendo no pais com a recente customização de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeira.

Essa customização implica na comercialização desses produtos acrescidos de cristais, pequenas peças de embelezamento e que trazem sério risco à segurança e saúde das crianças, principalmente bebês.

Há potencial risco de asfixia decorrente da aspiração ou ingestão de partes pequenas adicionadas aos produtos, através de modificações posteriores ao processo fabril original, o que merece, portanto, a intervenção pública para fins de coibir essa prática perigosa em nossa Cidade.

Por tais razões, e considerando o elevadíssimo interesse público envolvido, é que submeto ao crivo deste Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 36 /15

Proíbe a confecção, distribuição e comercialização, a título gratuito ou oneroso, no Município de Praia Grande, de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeiras customizados.

34.ª Sessão Data 26/10/15
Encaminhamento APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente

11.ª Sessão Data 26/10/15
Encaminhamento APROVADO
EM 2ª DISCUSSÃO
Presidente

Art. 1º Fica proibida a confecção, distribuição e a comercialização, a título gratuito ou oneroso, em todo o território nacional, de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeiras customizados.

Parágrafo único - Define-se customização como a alteração de características do produto original certificado, como adesão de partes pequenas, a exemplo de cristais, pérolas, miçangas, e adereços em geral, fixados por meio de colas ou adesivos; pintura de elementos decorativos e alteração da cor do produto.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá as penalidades aplicáveis ao infrator.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 21 de outubro de 2015.

BENEDITO RONALDO CESAR
Vereador

UOL | Assine 0800 031 5000 | EM.com.br | TV Alterosa | Superesportes | Entretenimento | Classificados | Diários Associados

PRÊMIO EDISON ZENÓBIO ESTADO DE MINAS
Inscreva seu *case* no 4º Prêmio Edison Zenóbio.

Desktop Dell™ p/ Empresas
Conheça o Inspiron Small Desktop c/ Intel® Core™, Memória 4GB e HD500!

EM Digital | EM Digital Web | EM Impresso | Clube A | Assine Já | Anuncie | Fale Conosco

Belo Horizonte, 14/OUT/2015
19° / 33°

Busca Saúde Plena BUSCAR

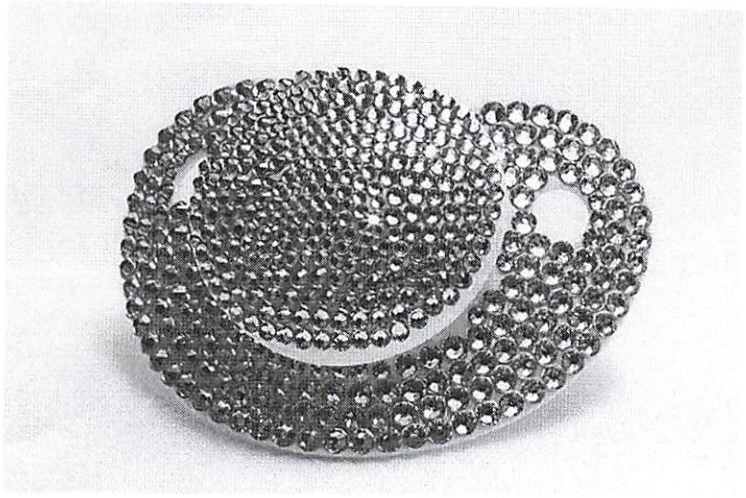
SEGURANÇA DOS BEBÊS

Inmetro quer proibir comercialização de chupetas e mamadeiras customizadas

Relatos de acidentes (e até morte) com crianças na Europa e nos Estados Unidos motivaram a decisão do órgão. A consulta pública está aberta até 19 de junho; famílias, especialistas e sociedade em geral podem participar enviando relatos e sugestões. Pediatras aprovam decisão

G+1 1 Curtir Compartilhar 691 Tweetar 0

Valéria Mendes - Saúde Plena
Publicação:28/05/2015 09:00 Atualização:28/05/2015 09:55



Além dos riscos de sufocamento, asfixia, toxicidade e morte das chupetas customizadas, a chupeta em si também não é recomendada pela OMS e Unicef por atrapalhar o aleitamento materno

SAIBA MAIS...

- 54 dias: por que a média brasileira de aleitamento materno exclusivo é tão baixa?
- Estimular o aleitamento materno é evitar mortalidade infantil
- Aleitamento materno influencia diretamente no desenvolvimento cognitivo
- Falta de informação prejudica aleitamento materno
- Registros de acidentes fazem Inmetro pedir retirada de berço dobrável do mercado

A ideia de um objeto personalizado e sofisticado para o bebê que vai nascer encanta muitas famílias. Tanto é que em uma pesquisa rápida na internet é possível encontrar inúmeros fornecedores de chupetas e mamadeiras customizadas com cristais swarovski ou pérolas para meninas ou meninos. No entanto, já existem relatos de acidentes e morte por asfixia com crianças na Europa e nos Estados Unidos que usavam esses objetos. Esse monitoramento internacional e de mercado motivou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) a abrir **consulta pública** para proibir a comercialização desses produtos. Famílias, especialistas e sociedade podem contribuir com relatos que podem ser enviados até 19 de junho para o email *dipac.consultapublica@inmetro.gov.br*.

O órgão analisará todas as contribuições antes de publicar a portaria definitiva que vai determinar a proibição das vendas, inclusive via comércio eletrônico, ainda no primeiro semestre deste ano. Presidente do Departamento de Segurança Infantil da Sociedade Brasileira de Pediatria, Marislaine Lumena de Mendonça vê com bons olhos a portaria nº 241 do Inmetro. "A criança pode aspirar ou engolir alguma peça que se soltar da chupeta, pode ser vítima de asfixia e até morrer como já foi relatado em outros países", reforça. Além disso, ainda existem os riscos de toxicidade desses produtos e de estrangulamento em razão de, em alguns casos, essas chupetas serem colocadas nos bebês com cordões e colares também repletos de enfeites.

Para a pediatra, esse tipo de incentivo ao consumo de chupetas e mamadeiras personalizados é também negativo sob o ponto de vista da amamentação. Marislaine Lumena de Mendonça lembra que o cenário ideal, recomendado pela

ÚLTIMAS NOTÍCIAS MAIS ACESSADAS

15:00 Cochilos muito longos e a sonolência durante o dia são fator de risco para diabetes, diz estudo

14:02 Pacientes fazem fila na USP em busca de remédio experimental contra o câncer

13:32 Câncer de mama: sempre é hora de cuidar

10:00 Flores comestíveis, frutas, verduras e legumes próprios da primavera podem proporcionar alimentação mais nutritiva

09:52 França autoriza pela primeira vez inclusão de 'gênero neutro' em certidão de nascimento

09:46 China vai produzir vacina contra o ebola em grande escala

15:00 Pesquisa desvincula reposição de testosterona ao aumento do risco de desenvolvimento do câncer de próstata

Tome isto, nunca faça dieta!



Veja porque os médicos chamam isto o novo "Santo Graal" da perda de peso [continuar]

lugarcerto
O que está procurando?



MINAS GERAIS
Apartamentos
A partir de R$ 119.900,00



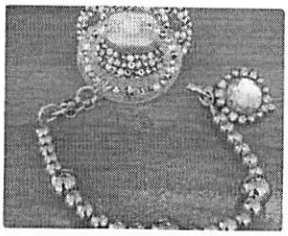
BELO HORIZONTE
Apartamentos no bairro Jaraguá
A partir de R$ 165.000,00

*Imagens meramente ilustrativas

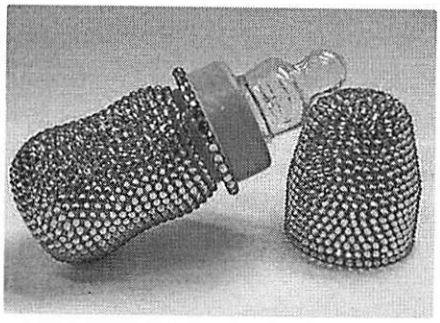
DR. BENEDITO P.L PROÍBE

Organização Mundial de Saúde (OMS), é que o bebê se alimente nos primeiros seis meses de vida apenas de leite materno. A introdução gradual de outros alimentos deve acontecer após o primeiro semestre de vida do bebê e a amamentação deve se estender até pelo menos os 2 anos. "O leite materno é um importante fator para redução da mortalidade infantil", reforça.

Marislaine Lumena de Mendonça lembra ainda outros problemas que o uso de chupetas e bicos ocasionam às crianças, como a deformidade da arcada dentária, alteração da fala, além de ser um veículo de contaminação por germes e bactérias. Para ela, é preciso estar atento ao marketing que responde aos interesses do mercado, mas são prejudiciais à saúde da criança que, mesmo antes de nascer, já é considerada um consumidor em potencial. A pediatra reforça que a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de 1ª Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL) e a Lei N. 11.265 existem para proteger o aleitamento materno.



Proibição das vendas está prevista para este semestre



As mamadeiras customizadas também não poderão ser comercializadas

Baseadas em inúmeros estudos que mostram que a chupeta está sempre associada a um tempo menor de duração do aleitamento materno, além de ser um indicador de dificuldades da amamentação, a OMS e o Unicef recomendam oficialmente que bicos e chupetas não devem ser usados.

Adequação

Chupetas e mamadeiras não customizadas são produtos regulamentados pelo Inmetro, em conjunto com a Anvisa, e certificados compulsoriamente no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. A customização é entendida pelo Inmetro como alteração do produto original e, portanto, não há como confiar que se mantenha seguro e não coloque a criança em risco.

Após o cumprimento do prazo de adequação, os estabelecimentos (lojas físicas e virtuais) onde forem encontradas irregularidades estarão sujeitos às penalidades previstas na lei, com multas que variam de R$ 100 a R$ 1,5 milhão.



Chapéu Country João Carreiro E Capataz - Pralana Bs-00184
R$ 229
Comprar



Chapéu Country Bangora Strass 2 Aba 12 - Pralana Bs-...
R$ 220
Comprar



Chapéu Country Banda Marrom Trançada Lona - Dall...
R$ 145
Comprar

mercadolivre.com.br

Tênis Adidas Cloudpacer 360
~~R$ 349,90~~
R$ 169,92
Aproveite

Aproveite

Aproveite

Aproveite

COMENTÁRIOS

Os comentários são de responsabilidade exclusiva dos autores.

SUA CONTA SAÚDE PLENA

0 comentários Classificar por Mais antigos

Adicionar um comentário...

Facebook Comments Plugin

PROCESSO Nº 139/15

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 04 fls., referentes ao **Projeto de Lei nº 36/15** e uma folha de informação.

Praia Grande, 22 de outubro de 2015.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 22 de outubro de 2015.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Benedito Ronaldo Cesar, assim ementado: Proíbe a confecção, distribuição e comercialização, a título gratuito ou oneroso, no Município de Praia Grande, de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeiras customizados.

A matéria é de iniciativa concorrente entre as esferas federal, estadual e municipal conforme artigo 23 da Constituição Federal de 1988:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios:**
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse passo, não resta dúvida quanto à possibilidade do Município editar normas para resguardar a saúde, assim como ao Município também compete a defesa da criança e do adolescente, nos precisos termos do artigo 227:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Veja-se que o STF estabeleceu que as normas protetivas da saúde e assistência social cabe ao Estado propriamente dito, e não a um ou alguns dos entes que compõem a Federação.

É o que se depreende do julgado abaixo:

> Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por

> todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (**AI 550.530-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 16-8-2012.)

É oportuno ressaltar que, não obstante o inciso XII, do artigo 24 da CF/88 definir a concorrência de competências para legislar sobre proteção à saúde para a União, Estados e Distrito Federal, certo é também que tal não retira o espaço legislativo do município editar normas referentes a vedação da venda de produtos tóxicos à saúde, o que resulta da interpretação sistemática do arcabouço constitucional, tal qual a jurisprudência do STF:

> Ademais, não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedações. Tenho insistido em que a interpretação do direito e interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a constituição – no seu todo" (ADI 3685/DF)

Portanto, considerando que, do ponto de vista legal, o projeto não sofre restrições que impeçam sua apreciação pelo Colendo Plenário, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto à sua tramitação regular, cujo mérito deverá ser analisado pelo colegiado.

Praia Grande, 22 de outubro de 2015.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

PROCESSO N.º 139/15

SENHOR DIRETOR GERAL:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Para vossa elevada deliberação.

Praia Grande, 22 de outubro de 2015.

FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Ciente.
Às Doutas Comissões encarregadas de sua análise formal.

Praia Grande, 22 de outubro de 2015.

ALEX SANDRO LEITE
Diretor Geral

PROCESSO Nº 139/15
PROJETO DE LEI Nº 36/15
AUTOR: Vereador BENEDITO RONALDO CESAR
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador ANTONIO EDUARDO SERRANO
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e vinte minutos do dia vinte e seis de outubro de dois mil e quinze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Benedito Ronaldo Cesar, assim ementado: Proíbe a confecção, distribuição e comercialização, a título gratuito ou oneroso, no Município de Praia Grande, de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeiras customizados.

— A matéria é de iniciativa concorrente entre as esferas federal, estadual e municipal conforme artigo 23 da Constituição Federal de 1988:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios:**
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse passo, não resta dúvida quanto à possibilidade do Município editar normas para resguardar a saúde, assim como ao Município também compete a defesa da criança e do adolescente, nos precisos termos do artigo 227:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Veja-se que o STF estabeleceu que as normas protetivas da saúde e assistência social cabe ao Estado propriamente dito, e não a um ou alguns dos entes que compõem a Federação.

É o que se depreende do julgado abaixo:

> Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (**AI 550.530-AgR**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 16-8-2012.)

É oportuno ressaltar que, não obstante o inciso XII, do artigo 24 da CF/88 definir a concorrência de competências para legislar sobre proteção à saúde para a União, Estados e Distrito Federal, certo é também que tal não retira o espaço legislativo do município editar normas referentes a vedação da venda de produtos tóxicos à saúde, o que resulta da interpretação sistemática do arcabouço constitucional, tal qual a jurisprudência do STF:

> Ademais, não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedações. Tenho insistido em que a interpretação do direito e interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a constituição – no seu todo" (ADI 3685/DF)

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

MARCELINO SANTOS GOMES **ANTONIO EDUARDO SERRANO**

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 06 - PL. BENEDITO - 3ª S.O. - (CHUPETAS)

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	BENEDITO	20:31	20:32
2	CADU	20:32	20:34
3	REZENDE	20:34	20:35
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 26 / 10 / 15.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI 36/15
Autoria : DR BENEDITO RONALDO CESAR

Ementa : Proibe a confecção, distribuição e comercialização, a titulo gratuito ou oneroso, no Municipio de PG, de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeiras customizados.

Reunião : **34º Sessão Ordinária**
Data : **26/10/2015 - 20:35:23 às 20:36:12**
Tipo : **Secreta**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes :**17 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Secreto	20:35:32
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Secreto	20:35:29
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Secreto	20:35:38
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Secreto	20:35:44
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Secreto	20:35:40
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Secreto	20:35:50
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Secreto	20:35:31
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Secreto	20:35:26
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Secreto	20:35:34
10	JANAINA BALLARIS	PT	Secreto	20:35:33
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Secreto	20:35:31
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Não Votou	
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Secreto	20:35:40
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Secreto	20:35:59
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Secreto	20:35:49
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Secreto	20:35:53

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	15	**0**	**15**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI 36/15 2ª
Autoria : DR BENEDITO RONALDO CESAR

Ementa : Proibe a confecção, distribuição e comercialização, a titulo gratuito ou oneroso, no Municipio de PG, de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeiras customizados.

Reunião : **11º Sessão Extraordinária**
Data : **26/10/2015 - 21:01:12 às 21:01:47**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes :**17 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	21:01:17
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	21:01:28
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	21:01:19
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	21:01:27
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	21:01:40
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	21:01:23
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	21:01:33
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	21:01:22
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	21:01:20
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	21:01:34
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	21:01:19
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	21:01:21
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	21:01:17
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Sim	21:01:19
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	21:01:28
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	21:01:25

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	**0**	**16**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29/2015

"Proíbe a confecção, distribuição e comercialização, a título gratuito ou oneroso, no Município de Praia Grande, de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeiras customizados."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º Fica proibida a confecção, distribuição e a comercialização, a título gratuito ou oneroso, em todo o território nacional, de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeiras customizados.

Parágrafo único - Define-se customização como a alteração de características do produto original certificado, como adesão de partes pequenas, a exemplo de cristais, pérolas, miçangas, e adereços em geral, fixados por meio de colas ou adesivos; pintura de elementos decorativos e alteração da cor do produto.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá as penalidades aplicáveis ao infrator.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Em 26 de outubro de 2.015

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário

CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 26 de outubro de 2.015

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 05 de Novembro de 2.015.

OFÍCIO GPC-L Nº 190/15

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 29/15, relativo ao Projeto de Lei nº 36/15, de autoria do Nobre Vereador **Benedito Ronaldo Cesar** e que **"proíbe a confecção, distribuição e comercialização, a título gratuito ou oneroso, no Município de Praia Grande, de chupetas, mamadeiras e bicos de mamadeiras customizados"**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Primeira Sessão Extraordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 26 de outubro do ano em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

CÓPIA

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

RECEBIDO
05/11/15
Função Gabinete
Claudia Gardelli
RF 10585

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE